

DOS EMPREGADOS EM CONSULADOS E A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR OS DISSÍDIOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Genésio Vivanco Solano Sobrinho

Sumário: 1. Das relações internacionais e órgãos respectivos. — 2. As missões diplomáticas. — Atribuições e prerrogativas. — 3. A jurisdição do Estado e a extraterritorialidade ou imunidade de jurisdição. — 4. Da competência, conceito e determinação. — 5. Da competência internacional. — 6. Do juízo comum e juízo especial. — 7. Da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. — 8. O Consulado como órgão representativo do estado estrangeiro e seus empregados. Conflitos da relação de trabalho. — 9. Competência da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho.

1. No atual estágio de desenvolvimento, o Estado, para a consecução de sua finalidade precípua de realização do bem comum do agrupamento humano sob sua autoridade, necessita de cada vez mais manter estreitas relações de ordem econômica, política e cultural com os demais membros da comunidade internacional, independentemente dos sistemas adotados por eles. As relações internacionais pressupõem sempre a possibilidade e a necessidade de uma cooperação econômica, política e cultural entre os Estados.

Apesar de existentes desde priscas eras, tais relações foram incentivadas a partir da adoção do sistema capitalista, primeiramente mercantil e, posteriormente, industrial, que conduziram à abolição do isolamento feudal e um importante incremento da produção de bens e sua comercialização, com a ampliação do mercado internacional. As relações econômicas entre os Estados sob as condições do capitalismo, com seu expansionismo característico, foram a base objetiva de que resultou a ampliação das relações políticas.

Está claro que os Estados, para um melhor relacionamento entre si, foram obrigados a estabelecer os órgãos especiais, com funcionamento permanente, dedicados às relações internacionais. Tais órgãos se desenvolveram rapidamente e o número de funcionários neles ocupados foi aumentando consideravelmente à medida que sua importância ia crescendo. Atualmente não existe um só Estado que não tenha um organismo especial encarregado das relações exteriores e embaixadas ou missões permanentes no estrangeiro. São órgãos representativos do Estado, além do Soberano ou Chefe de Estado, os Ministros das Relações Exteriores, os agentes diplomáticos e os cônsules.

O chefe de Estado, seja qual for seu título — imperador, rei, presidente —, é quem naturalmente o representa nas relações com os demais Estados. Em face, entretanto, de suas múltiplas atribuições, fica praticamente impossibilitado de atender pessoalmente a todas as exigências dessas relações, atribuindo, pois, o encargo a um ministro ou secretário de Estado, colocado à frente de um organismo político e administrativo encarregado da execução dos serviços respectivos. Todos têm no próprio país uma administração central, o Ministério das Relações Exteriores, com ramificações no exterior (embaixadas, legações e consulados).

2. A ramificação no exterior decorre do chamado **direito de legação**, segundo o qual todo o Estado soberano tem o direito de estabelecer relações diplomáticas com outros Estados, bem como de enviar missões diplomáticas permanentes por consentimento mútuo. Os agentes diplomáticos, assim chamados chefe da missão no estrangeiro ou um membro do pessoal diplomático da missão, podem ser permanentes ou temporários, sejam acreditados permanentemente junto a um governo estrangeiro, ou apenas enviados, em missão extraordinária, para fins especiais, tais como: posses presidenciais, coroações, comemorações oficiais, congressos ou conferências diplomáticas. Como representante de seu Estado o agente diplomático, seja ele embaixador, ministro ou cônsul, fala, em nome de seu governo, ao governo junto ao qual está acreditado; negocia com este, trata de assuntos ou questões pendentes entre os dois. Como observador acompanha a vida política, social e econômica do país onde está exercendo suas funções; vigia discretamente as tendências políticas que no mesmo aparecem; toma nota, para informar o seu governo, de tudo quanto a este possa interessar. Exerce, ainda, como elemento de proteção, esta em favor de direitos e interesses do Estado representado e das pessoas e bens de seus nacionais.

Para com o país que o acolhe, o agente diplomático deve lealdade, incumbindo-lhe tratar com respeito e consideração o dito Estado; não intervir na sua política ou nos negócios de sua administração interna;

não participar de intrigas partidárias e não desrespeitar as leis ou regulamentos do país.

Para o perfeito desempenho de suas respectivas missões, gozam os agentes diplomáticos de certas prerrogativas e imunidades. Elas são: a) inviolabilidade da pessoa e residência; b) imunidade de jurisdição local; c) isenção de impostos. Tais prerrogativas e imunidade não se aplicam apenas aos chefes de missão, mas também ao pessoal oficial da mesma, bem como aos membros de suas famílias, que residam sob o mesmo teto, e também ao pessoal não oficial contanto que não pertença à nacionalidade do Estado onde a missão se acha acreditada ou nele tenha residência permanente.

Ao nosso estudo interessa, de modo especial, a imunidade de jurisdição.

3. Segundo **Guillermo Cabanellas**, jurisdição é "la potestad de conocer de los asuntos civiles y de los criminales, y de sentenciarlos com arreglo a las leyes" ("Diccionario de Derecho Usual", E. Atalaya, 1.ª ed., pág. 300). A competência para legislar, julgar e executar — nos ensina **Pontes de Miranda** — "é supraestatalmente distribuída pelos Estados que existem na Terra, separados eles como tanques, só excepcionalmente comunicáveis, de atividade legislativa, executiva e judiciária". A essa competência assim distribuída ao Estado é que se chama de jurisdição, ou "o poder de realizar o direito objetivo, o seu ou o dos outros Estados, sempre que se ligam a fatos ocorridos, pessoas e efeitos que devem ser deixados ao seu exame" ("Comentários ao CPC", Tomo II, ed. Forense, pág. 171).

A necessidade, "que têm os agentes diplomáticos, de se sentirem independentes da jurisdição civil e criminal do Estado onde se acham acreditados, afim de poderem tratar, com plena liberdade e a máxima franqueza, dos negócios inerentes às respectivas missões — prelecionava o saudoso **Hildebrando Accioly** — exige que lhes não seja aplicada a referida jurisdição. Assim, tal imunidade tem sido admitida pela prática internacional e foi consagrada pela Convenção de Havana de 1928, sobre funcionários diplomáticos e pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (art. 31) ("Manual de Direito Internacional Público", Ed. Saraiva, 11.ª ed., pág. 110).

Tal imunidade não é absoluta e não exime o agente diplomático da obrigação de respeitar os regulamentos locais, notadamente quanto à segurança dos cidadãos, saúde pública e outros de ordem geral e não restritivos do exercício dos seus deveres.

Assim, ainda segundo **Hildebrando Accioly**, "o princípio da imunidade de jurisdição comporta exceções (que) podem resumir-se nos seguintes (casos): 1.ª) quando o agente renuncia expressamente à imuni-

dade, submetendo-se à jurisdição local; 2.º) quando ele próprio recorre à jurisdição local, na qualidade de autor; 3.º) quando se trata de ações relativas a bens imóveis por ele possuídos no território do Estado onde está exercendo suas funções; 4.º) quando se trata de ações resultantes de compromissos por ele assumidos no exercício de outra profissão, que porventura tenha desempenhado, simultaneamente, com as funções diplomáticas, no país onde se acha acreditado; 5.º) quando o agente é nacional do Estado junto a cujo governo está acreditado". (a. e ob. cit. pág. 111).

4. Como já lembrava o professor **Hélio Tornaghi**, citado por **José de Moura Rocha** ("A Competência e o Novo Código Civil", Coleção Jurídica J.B., vol. 18, ed. José Buchatsky, pág. 20), jurisdição e competência não se confundem: "O **poder** de julgar (e de praticar os atos necessários para tanto e para a execução da sentença) é a jurisdição; a competência e a **possibilidade**, não o poder, de exercer a jurisdição. O **poder** é positivo, é **presença** forçada; a **possibilidade** é a **ausência** de impedimento".

Conforme vimos, e nos ensina **Pontes de Miranda**, jurisdição é a competência judiciária distribuída a cada Estado pela ordem Supra Estatal. "É o poder de julgar, indiferente à repartição desse poder feita pelo Estado. Quando o Estado reparte essa jurisdição, essa **iudicia dandi licentia**, então se chama, ao poder de julgar **repartido, competência**. Assim, com o poder constituinte é **repartido** em competências legislativa, executiva e judiciária, o poder de julgar, a jurisdição é **repartido** em competências para julgar segundo critérios determinados pelo Estado.

Na definição de **Guillermo Cabanellas**, competência é a faculdade que os juízes têm "para conocer de ciertos asuntos en atención a la naturaleza de éstos" (a. e ob. cit. pág. 109). A jurisdição, pois, é gênero de que a competência é espécie. O Juiz tem o poder de julgar, mas está limitado em razão da competência, na expressão do ilustre jurista argentino.

5. Na ordem internacional, segundo acentua **Pontes de Miranda**, tem-se de partir, no tocante à jurisdição, "para as ações proponíveis ou propostas contra um Estado (que é o ponto central de nosso tema), do princípio fundamental de direito das gentes de que nenhum Estado pode ser submetido à jurisdição de outro ou de outros Estados", de acordo com o princípio que examinamos da extraterritorialidade ou imunidade de jurisdição. Mas, lembra o mestre, pode "dar-se que o Estado A adquira, por exemplo, em banco situado no estrangeiro moeda estrangeira ou sua, ou artigos ou peças que sejam úteis a seus escritórios, lugares de investigação e de indústria. Aí o Estado figurou como

se fosse qualquer pessoa pública ou privada, e não se pode dizer que haja imunidade jurisdicional. Temos de repelir, em tal espécie de ato jurídico, que seja o Estado a atuar como Estado" (a. e ob. cit. pág. 173). Nessa situação, deixando o Estado de beneficiar-se com a imunidade, estará ele sujeito à jurisdição do Estado estrangeiro em que mantiver relações exteriores e de acordo com os critérios fixados, perante o juiz que tiver competência para conhecer de causas de qua for parte, como autor ou réu. Dessa forma, segundo ainda **Pontes de Miranda**, partindo do princípio da imunidade jurisdicional, "cada Estado edicta as suas regras jurídicas constitucionais, que podem cortá-lo em alguns pontos" e, dessa forma, se "falta elemento para que princípio da imunidade jurisdicional não incida", pode dispensá-la. (a. e ob. cit. pág. 178).

Porisso, conforme **Liebman**, qualquer "forma de autolimitação de cada país na extensão que atribui à própria jurisdição é o pressuposto da possibilidade de reconhecer o exercício das jurisdições estrangeiras. Daí admitir em certas condições, no seio do próprio ordenamento, a eficácia das sentenças estrangeiras pronunciadas pelos tribunais estrangeiros. Surge assim o problema da competência internacional da justiça de um determinado país, que mais precisamente é o do limite da jurisdição nacional".

Dentro do campo da competência internacional, nosso direito positivo editou a norma que rege "a competência, a forma do processo e os meios de defesa a lei do lugar, onde se mover a ação; sendo competente sempre os tribunais brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contraídas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro país" (art. 15, da Lei de Introdução do Código Civil). Essa disposição encontra agora seu correspondente no Código de Processo Civil, mais precisamente no art. 88, **in verbis**:

"Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

- I — o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II — no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III — a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil."

6. Assim como já lembrava **Carnelutti**, "Estados há onde se exige uma multiplicidade de julgadores, de auxiliares da justiça... não importando se havendo um julgamento único ou se existindo uma dupla ou tripla jurisdição" ("Diritto e Processo", Morano Editores, Nápoles

1958, pág. 87, cit. por **José de Moura Rocha**, "A Competência e o Novo Código de Processo Civil", Col. Jurídica JB, Bushatsky Ed., pág. 22). Esse é o caso do Brasil, tendo em vista as dimensões continentais de seu território e a diversidade dos problemas que seu estágio de desenvolvimento oferece. Na divisão de trabalhos judiciários a competência é distribuída aos órgãos encarregados da administração da justiça conforme o critério da especialização de cada um. Assim, tem-se o **juízo comum**, a quem se destinariam todas as causas. Excepcionam-se somente aquelas que a lei atribui a determinado juízo, **especial**. Este é o que resulta da especialização da competência de modo que só ele possa conhecer e julgar determinada matéria. Por isso, as "regras jurídicas que fazem especial algum juízo são excepcionais e têm de ser interpretadas **restritivamente**. Leis que abrem exceção restritivamente se interpretam" (**Pontes de Miranda**, ob. cit., pág. 160).

*Compõem o Poder Judiciário do Brasil os Tribunais e juízes federais, os Tribunais e juízes militares, os Tribunais e juízes eleitorais, os Tribunais e juízes do trabalho e os Tribunais e juízes estaduais. Segundo essa organização judiciária constitucional, dividiu-se a jurisdição em duas ordens de competência comum, ou estabeleceu-se dois **juízos comuns**, um o Federal, outro o Estadual. Ao primeiro competem todas as causas em que seja a União, por si ou suas entidades autárquicas e empresas públicas, interessada direta ou indiretamente. A Justiça Estadual todas as demais causas, sejam elas fundadas em Lei Federal, Estadual ou Municipal, e na própria Constituição. Tanto o juízo federal, como o estadual, poderão ser excepcionados por juízos especiais, de acordo com a matéria que sobre a qual versarem as causas. Podemos, pois, afirmar que no sistema jurisdicional brasileiro, o juízo comum é aquele estadual, excepcionando-se, em razão da relevância do interesse nacional (e não apenas federal) as causas de competência da justiça federal e, em razão da matéria, aquelas da justiça militar, eleitoral e do trabalho. Entretanto, em qualquer caso, "o juízo competente em razão do lugar e da matéria sofre limitações funcionais" (**Hélio Tornaghi**, ob. cit., pág. 315).*

7. As causas que versarem sobre assunto de interesse nacional, como se disse, são da competência da justiça federal de primeira instância, ou do Tribunal Federal de Recursos, ou, finalmente, do Supremo Tribunal Federal, segundo as disposições constitucionais pertinentes. Para nosso exame, interessa o contido nos incisos II e III, ambos do art. 125, da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda n. 1, de 1969.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, são da competência da Justiça Federal de primeira instância **as causas** entre Estado

estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil, assim como aquelas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. As causas, correspondem as ações no sentido do direito processual, e, como alerta **Pontes de Miranda**, muitas vezes uma palavra define a outra. As **causas**, no sentido do art. 125, são todas as ações que se hão de mover por ou contra o Estado estrangeiro fundadas no direito positivo interno, ou em tratado ou contrato internacional. A competência, no caso, é **ex ratione personae**, quando forem as partes Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil, e em razão da matéria, no caso de ações fundadas em tratado ou contrato internacional.

Por outro lado, a Constituição, em seu art. 142, atribui à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar "os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho", quer dizer, as causas fundadas em **contrato de trabalho**. Tal competência foi estabelecida excepcionalmente em função da matéria especializada envolvida.

8. Em suas relações internacionais, como visto, os Estados estabelecem órgãos permanentes de representação diplomática no exterior. Os representantes consulares são agentes oficiais nomeados pelo governo de um país para um ponto determinado (cidade, distrito) de outro país tendo por objetivo os interesses econômicos, jurídicos, culturais e outros de seu Estado ou de pessoas físicas ou empresas estrangeiras. São distintos das embaixadas e missões diplomáticas porque podem não ter autoridade para a representação diplomática ou estar acreditados junto ao Governo de outro Estado, por encontrar-se geralmente confinados a uma cidade ou distrito. Outrossim, no cumprimento de suas funções mantêm relações com as autoridades locais e não com o Governo do país em que se encontram; no caso de necessitarem de manter contacto com tal Governo, normalmente o fazem por intermédio de seus agentes diplomáticos. Finalmente, estão subordinados ao agente diplomático de seu Governo de origem e não gozam de plena imunidade diplomática.

Apesar de não se confundirem com os agentes diplomáticos, aos cônsules, entretanto, foram reconhecidas prerrogativas muito semelhantes às daqueles, decorrentes de sua qualidade de agentes públicos do Estado que os nomeia, justificadas pela necessidade de se lhes garantir o livre exercício de suas funções. A Convenção de Viena, de 1963, veio adotar regras aceitas pela maioria dos Estados. Dentre as prerrogativas sancionadas "ora pelo costume internacional, ora por disposições convencionais, podem ser indicadas as seguintes: a) inviolabilidade pessoal; b) inviolabilidade dos locais consulares;

c) imunidade de jurisdição, no tocante aos atos funcionais; e d) isenção fiscal” (**Hildebrando Accioly**, ob. cit., pág. 118).

A imunidade de jurisdição, que nos interessa, só se aplica aos atos praticados em caráter oficial, nos limites de sua competência, e, em geral, só deve abranger os cônsules que sejam nacionais do Estado que os nomeia, como observa **Hildebrando Accioly**. A Convenção de Viena, em vigor desde 1965, entre nós, distingue, como vimos, para efeitos de imunidade os atos **jure imperii** e atos **jure gestionis**, excluindo da jurisdição brasileira os primeiros. Lembra **Gerson de Brito Mello Boson** que “não goza de imunidade de jurisdição o Estado que, embora agindo através de órgãos agregados à sua legação, contrata nacionais de Estado estrangeiro onde opera, para prestar-lhes serviços de natureza particular, sem características de soberania ou império, e que possam ser desempenhados por qualquer pessoa ou organização privada, a quem o Estado queira contratar para lhes prestar”, acrescentando mais que a imunidade convencional só vale para a matéria estritamente consular (“A Imunidade de Jurisdição do Estado e as Relações de Trabalho”, LTr, agosto/71, págs. 599/603). Nesse sentido têm se manifestado a maioria de nossos tratadistas.

Não há dúvida que o consulado, quando contrata seu pessoal de serviço (motoristas, datilógrafos, despachantes, e tantos outros), o faz em nome de seu Estado, como representante daquele na ordem interna e internacional. Mas por se tratar de ato de mera gestão, não está excluído da jurisdição brasileira. Age como qualquer nacional ou mesmo estrangeiro, igualando-se, em termos de incidência legal, ao particular. Deve satisfação à Justiça brasileira, em função do preceito contido no art. 153, § 4.º, da Constituição (“A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”).

Se assim é com relação à jurisdição, o problema se coloca mais delicado em função da competência. Será competente para apreciar o dissídio entre o Estado estrangeiro e seu empregado no território nacional, a serviço do consulado, a Justiça do Trabalho, especializada, ou a Justiça Federal? Sujeito à legislação do trabalho, na contratação de seu pessoal de serviço, estará o consulado equiparado a simples empregador para os fins do artigo 142, da Constituição?... .

9. Conhecida é a posição de **Luiz Roberto de Rezende Puech**, defendida em artigo publicado no “O Estado de São Paulo”, de 09.12.1977, e onde, após sintetizar os conceitos emitidos na doutrina, tanto nacional quanto universal, afirma a existência da tendência de submissão do Estado estrangeiro à Justiça comum quando opera como pessoa privada.

Afirma o Ministro e ilustre jurista: "o Consulado, ao contratar servidores como motoristas, secretárias, datilógrafos, mordomos, etc. efetivamente, não pode, **data venia**, pretender equipar-se a 'estado estrangeiro', para fins de aplicação desse citado preceito" (art. 125, II, CR), uma vez que, neste caso, assume posição empresarial e, portanto, indiscutível é a competência desta Justiça Especializada" (do Trabalho).

Ousamos, **data venia**, divergir da conclusão extraída no sentido da competência da Justiça do Trabalho em função da inexistência de imunidade de jurisdição. Não há dúvida, já o dissemos, que o Consulado, quando pratica atos **jure gestionis**, submete-se às leis do Estado em que se encontra acreditado e à sua jurisdição como qualquer estrangeiro aqui residente e domiciliado. Entretanto, ninguém poderá lhe negar a condição de representante do Estado de origem, de que não se dissocia ao contratar seu pessoal de serviço. Age o cônsul em nome de seu governo, e não em nome próprio ou de terceiros e no interesse não apenas do Estado que representa, mas de seus nacionais. E os Estados, na ordem internacional, têm deveres definidos que cumpre sejam preservados, limitando e sujeitando-lhes a atividade de cônsul. Dentre eles destacamos o dever de lealdade para com o soberano estrangeiro que o acolhe e de não desrespeitar as leis e regulamentos do país. As conseqüências da infração respectiva há de terem reflexos na ordem internacional.

Assim, não se equipara, ou se pretende equiparar, o Consulado ao Estado estrangeiro, na ordem interna, mas sim, é o próprio Estado estrangeiro, agindo através de seu cônsul aqui acreditado, e na medida do disposto em lei, com as prerrogativas e deveres de suas funções.

Dai o conflito de competência ser resolvido em razão da pessoa, o Estado estrangeiro, diante da distribuição constitucional de competências. Confronta-se, no caso, a competência **ex ratione personae** da Justiça Federal e a competência **ex ratione materiae**, da Justiça do Trabalho.

Na competência conferida à Justiça Federal, observa-se uma concentração de competência em razão da pessoa, da matéria e funcional, tendo como principal critério para sua determinação o interesse nacional, representado pelos compromissos da União. Assim, no item I, do art. 125 da Constituição, onde o interesse da União é imediato ou através de suas autarquias e empresas públicas. Nos demais casos, notadamente aqueles insertos nos itens II e III, objeto de nosso exame, o interesse está na preservação de seus compromissos internacionais, em obediência aos princípios que regem

o Direito das Gentes e as relações internacionais, quer quanto à exigência do cumprimento de nossas leis e regulamentos por Estados estrangeiros aqui representados, quer quanto à observância de reciprocidade nas relações entre os Estados e seus nacionais, no exterior, tendo em vista o princípio da igualdade dos Estados.

Porisso, o legislador constituinte atribui à Justiça Federal competência **para todas as causas**, com predominância da pessoa sobre a matéria, entre Estados estrangeiros e pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil, sem distinção.

Estaria excepcionada a competência da Justiça do Trabalho para as causas de natureza trabalhista, em razão da norma contida no art. 142 da mesma Constituição? Como vimos, as normas excepcionais devem ser interpretadas restritamente. Ao dispor, no item I, sobre as causas da União, o legislador excepcionou expressamente a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Não o fez com relação àquela da Justiça do Trabalho, como ocorria no texto de 1967. E é indubitoso que é a Justiça do Trabalho incompetente para conciliar e julgar os dissídios entre a União, entidades autárquicas e empresas públicas, oriundos de um contrato de trabalho tutelado pelas normas consolidadas. Isso por força da competência outorgada à Justiça Federal pelo mandamento genérico do art. 125, I. Inexiste, igualmente, a exceção no corpo do inciso II, do mesmo artigo, de modo que não se pode distinguir onde o legislador não distinguiu. Logo, entre as **causas** de competência da Justiça Federal, no sentido que lhe emprestou o dispositivo **sub examen**, estão as causas de natureza trabalhista.

10. Em conclusão, podemos afirmar que os Consulados, quando contratam servidores para seus serviços gerais e distintos daqueles inerentes às funções ou serviços consulares, agem sob o **jure gestionis** e não **jure imperii**. Disso decorre não estarem os atos respectivos excluídos da apreciação do Poder Judiciário, por não abrangidos pela imunidade de jurisdição. Sujeitos à jurisdição dos tribunais brasileiros, as causas respectivas deverão ser ajuizadas perante o juiz competente. Sendo o Consulado órgão representativo do Estado, este é que será acionado e não aquele, seu representante. As causas em que haja interesse da União são processadas e julgadas pela Justiça Federal de primeira instância, por força da distribuição de competência entre órgãos do Poder Judiciário, pela norma constitucional. Entre elas, estão incluídas aquelas, qualquer que seja a sua natureza, em que são partes Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil. As normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente, não podendo, pois, a norma do art. 142, abranger as causas de natureza trabalhista

entre Estado estrangeiro e seu empregados, nos Consulados, distinguindo-as daquelas consideradas pelo art. 125, II, a exemplo do contido no mesmo art. 125, I, da Constituição Federal. A competência, pois, para dirimir os dissídios da relação de trabalho entre os Consulados e seus empregados, brasileiros ou estrangeiros aqui residentes, ou domiciliados, é da Justiça Federal e não do Trabalho.